PROCESSO N.º: 49175/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADES: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ VITORINO PRESTES, SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
INTERESSADA: SANDRA MARA KUCHINSKI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 361/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Reconhecimento judicial do direito da servidora aposentada a ter computado período de trabalho sob o regime celetista para fins de percepção de adicional de tempo de serviço. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da revisão, visto que tal cômputo afrontaria entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Constatação de que o ato tem fundamento em decisão judicial imutável e indiscutível: impossibilidade de se obrigar o Município a adotar medidas em violação a direito assegurado e protegido pela coisa julgada. Dever de que a competência constitucional dos tribunais de contas para apreciação da legalidade de atos de pessoal seja exercida em consonância com as regras do sistema jurisdicional brasileiro – segundo as quais apenas o Poder Judiciário decide casos concretos com definitividade –, tendo o ordenamento, neste caso, já oferecido resposta à controvérsia suscitada pelo Ministério Público de Contas. **Registro**.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SANDRA MARA KUCHINSKI, aposentada em cargo de professor do Município de Pinhão.

Segundo o Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, o ato decorreu de decisão judicial do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão (processo n.º 0002373-37.2021.8.16.0134), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a ter computado período de trabalho sob o regime celetista para fins de percepção de adicional de tempo de serviço (peça 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2XNE

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando a revisão, opinou pela legalidade e registro do ato (peça 11).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas alegou que o cômputo de período celetista para pagamento de adicionais afronta, no caso, a Uniformização de Jurisprudência n.º 16 deste Tribunal[1] – visto que inexiste lei específica autorizadora para tal contagem – e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial os Temas 473[2] e 1.213[3] (peça 12). Assim, independentemente de o ato de revisão ter sido "editado em cumprimento à decisão judicial", o ilustre Procurador manifestou-se pela negativa de registro, com a notificação do Município de Pinhão e da entidade previdenciária para a adoção de providências, no seguinte sentido:

> À vista disto, reputa-se indispensável a **notificação** do Município de Pinhão, na pessoa do Prefeito Valdecir Biasebetti e do Procurador Municipal Waldir Figueiredo Reccanello, assim como do Fundo de Previdência de Pinhão-FUNPREV, na pessoa da Sra. Solange de Fatima Druchak, a fim de que avaliem a oportunidade e conveniência de adoção da seguinte providência visando resguardar o princípio da legalidade e o erário público municipal:
>
> . ajuizamento de ação de **Reclamação**, nos termos do art. 988 do CPC, contra eventuais decisões judiciais semelhantes àquela proferida no caso da servidora Sandra Mara Kuchinski, em que ainda não tenha se operado o trânsito em julgado, de modo a evitar a reincidência da edição de atos revisionais contrários à Lei Municipal nº 1.718/2012, à jurisprudência do STF em sede de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, e à Uniformização de Jurisprudência nº 16 deste Tribunal; e/ou

[1] "I. Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória; II. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido; III. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade (portanto, não houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido; IV. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado (portanto, houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados; V. Revisão de proventos (portanto, houve prévio registro de ato de aposentadoria ou pensão nesta Corte) na qual os cálculos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados".

[2] "Não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso".

[3] "É inconstitucional a contagem do tempo pretérito à investidura no cargo efetivo, exercido exclusivamente em cargo comissionado, para fins de incorporação de quintos como VPNI, com fundamento no artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2XNE

> . o ajuizamento de medida judicial tendente a anulação das decisões judiciais proferidas em contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1695/PR, dentre outras), e sem amparo da legislação municipal, que determinaram a consideração do tempo de trabalho celetista para fins de majoração de vantagem típica do regime estatutário, determinando a incidência do adicional por tempo de efetivo exercício sobre o período CLT, resultando em evidente prejuízo do patrimônio afetado a regime previdenciário municipal [destaques no original].

Diante das propostas, determinei a citação do Município e a intimação da entidade para que apresentassem suas considerações (peça 13).

Em resposta, o Fundo de Previdência informou que várias professoras aposentadas do Município de Pinhão ajuizaram ações judiciais de mesma natureza desde 2020, tendo o Poder Judiciário reconhecido a procedência de seus pedidos – motivo pelo qual a entidade, diante das sucessivas condenações ao pagamento de honorários sucumbenciais, decidiu não interpor recurso neste caso "no intuito de evitar mais despesa" (peça 19). No mérito, afirmou concordar com o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, mas, "diante de decisão judicial favorável à Professora, já tendo noção do que aconteceria em fase recursal", limitou-se a solicitar ao Município que editasse o novo ato. Por fim, o Fundo comunicou que "os Procuradores Municipais e a Procuradora do FUNPREV estão estudando os casos para fins de propositura de ação de reclamação e medida judicial para anular as decisões proferidas que contrariam entendimento do STF e sem amparo em legislação municipal".

O Município de Pinhão, apesar de citado, não se manifestou (peças 14 e 20).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou que, como a revisão de proventos decorre de decisão judicial, o Tribunal deve determinar o registro do ato (peça 23).

O Ministério Público de Contas também reafirmou seu parecer anterior – pela negativa de registro –, considerando, todavia, que as justificativas da gestora são razoáveis (peça 24). Diante da informação de que os procuradores do Município e da entidade estudam medidas para impugnar as decisões judiciais em questão, o ilustre Procurador concluiu ser desnecessária a notificação antes sugerida, cabendo, como medida alternativa, a emissão de recomendação ao Município "a fim de que avalie a oportunidade e conveniência da propositura de projeto lei visando alterar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2XNE

Lei Municipal nº 1.718/2012, a fim de autorizar expressamente o computo de período celetista para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço previsto no art. 63 daquele diploma legal".

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta ao *Projudi*[4], verifico que a sentença que fundamenta o ato de revisão de proventos transitou em julgado em 30/4/2022.

Assim, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da revisão. Destaco que eventual medida em sentido contrário imporia, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno do Tribunal[5], que o Município adotasse providências em descumprimento a decisão judicial imutável e indiscutível – em clara violação a direito assegurado e protegido pela coisa julgada.

Em tal contexto, relembro que o exercício da competência dos tribunais de contas para apreciar a legalidade de atos de pessoal – prevista no artigo 71, inciso III, da Constituição da República[6] – deve ser coerente com as regras do sistema jurisdicional brasileiro, no qual apenas o Poder Judiciário decide casos concretos com definitividade. Havendo a resolução judicial da controvérsia suscitada neste processo, impertinente, com a máxima vênia, que se negue o registro do ato de revisão – sendo certo que defender a ordem jurídica implica, também, assegurar o cumprimento de decisões judiciais, ainda que delas se discorde.

Por fim, deixo de acolher a proposta de expedição da recomendação

[4] Sistema disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar>. Último acesso em: 18 fev. 2024.

[5] Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[…]
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2XNE

neste momento, tendo em vista a necessidade de melhor reflexão sobre a matéria, especificamente no que toca à legislação municipal de Pinhão.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **determine o registro** do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o registro** do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2XNE